

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 5/10/2001



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Parecer CNE/CES 895/01, que trata da verificação de denúncia de possíveis irregularidades na oferta de Programa Especial de Formação Pedagógica na Universidade de Nova Iguaçu, com sede na cidade de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro		
RELATOR(A): Sylvia Figueiredo Gouvêa		
PROCESSO(S) N° (S): 23001.000185/2001-37, 23000.003726/2001-99 e 23001.000177/2001-91		
PARECER N° CNE/CP 23/2001	COLEGIADO CP	APROVADO EM: 10/9/2001

I – RELATÓRIO

HISTÓRICO

18/04/01 - Denúncias na imprensa. A revista Isto É publica matéria intitulada “Sacoleiros do Ensino”, apontando irregularidades que estariam acontecendo na Universidade Iguaçu, localizada em Nova Iguaçu, Estado do Rio.

18/04/01 - Reitor da UNIG envia, ao Ministro da Educação, carta afirmando que os programas pedagógicos dos cursos estão sendo cumpridos e que as denúncias são falsas.

19/04/01 - O Sr. Ministro da Educação, pela Portaria nº 720 determina a instauração de processo de credenciamento da UNIG, estabelecendo o prazo de 120 dias para que a SESU envie ao CNE o necessário relatório técnico para fins de credenciamento, ficando suspensas, até a homologação do credenciamento, as atribuições de autonomia da Universidade Iguaçu.

19/04/01 - O Sr. Ministro da Educação nomeia, através da Portaria 721, Comissão para, no prazo de dez dias, investigar possíveis irregularidades no Programa Especial de Formação Pedagógica da Faculdade de Filosofia Ciências e Letras Nova Iguaçu, reconhecida pelo Decreto 74198/74.

20/04/01 - A Comissão comunica à Faculdade sua visita nos dias 24 e 25/04

02/05/01 - A Comissão termina seu relatório e aponta várias irregularidades tanto nos projetos pedagógicos e registros acadêmicos referentes à licenciatura plena quanto à modalidade de plenificação e, no caso dos demais cursos, à modalidade de Complementação Pedagógica. Em relação à documentação acadêmica, a Comissão identificou irregularidades na oferta e na frequência dos cursos verificados. A instituição não comprovou a realização de processo seletivo e nem de supervisão de estágio.

03/05/01 - A Comissão encaminha o relatório ao MEC-SESU, através do Ofício 6430/2001-GAB/SESU/MEC.

03/05/01 - Reitor da UNIG solicita à SESU, através do Ofício GR 023/2001, envio do relatório da Comissão, já tendo expirado o prazo estabelecido para a mesma fazer as averiguações.

10/05/01 - O Ministro da Educação encaminha relatório da Comissão para a UNIG

11/05/01 - O Ministro da Educação encaminha o relatório ao Sr. Procurador Geral da República Geraldo Brindeiro, solicitando que o mesmo seja examinado e, se for o caso, seja instaurado Procedimento Administrativo de Investigação no âmbito da referida Procuradoria.

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 5/10/2001

11/05/01 - Ministro da Educação encaminha, pelo Aviso 207 MEC/GM, o relatório para apreciação do Conselho Nacional de Educação.

18/05/01 - Reitor da UNIG envia ao CNE pedido para que o mesmo considere que “a continuidade dos trabalhos de verificação, sugerida no relatório da Comissão, seja desenvolvida no âmbito de processo de credenciamento institucional, determinado pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, pela Portaria nº 720/01, quando todos os fatos poderão ser fartamente esclarecidos em ambiente de transparência e tranquilidade”. (essa solicitação é enviada antes do CNE receber a comunicação de que havia sido instaurado, pelo MEC, o processo de credenciamento), justificando que

prestou todos os esclarecimentos indispensáveis à correta avaliação de todo o processo objeto de verificação da Comissão nomeada pelo Sr. Ministro, que decidiu encerrar o ingresso de novos alunos aos seus programas especiais de plenificação de licenciaturas e coloca-se à disposição do Conselho para quaisquer outros esclarecimentos;

19/05/01 - Ministro da Educação envia ao CNE, para seu conhecimento, cópia da portaria nº 720, com pedido de instauração de processo de credenciamento.

06/06/01 - A Câmara de Educação Superior do CNE aprova o Parecer CNE/CES 895/2001, sobre o seguinte assunto: *Verificação de denúncia de possíveis irregularidades na oferta de Programa Especial de Formação Pedagógica na Universidade de Nova Iguaçu, com sede na cidade de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro*, de autoria dos Conselheiros Silke Weber (Relatora), Vilma de Mendonça Figueiredo (presidente da Comissão) e Yugo Okida.

A conclusão do Parecer foi a seguinte: “considerando o relatório, detalhado e convincente, por nós examinado, somos de parecer que a gravidade das evidências requer medidas urgentes do MEC no sentido de:

1. sustar imediatamente a oferta de oportunidades de plenificação e de Programas Especiais de Formação Pedagógica pela Universidade de Nova Iguaçu, devendo a Instituição assumir todo o ônus que lhe cabe na decorrência dessa medida;
2. instaurar inquérito a ser procedido por uma Comissão, para apurar a extensão das irregularidades já identificadas, e indícios de outras, com apresentação de relatório no prazo máximo de trinta dias, a partir de sua constituição;
3. suspender, de imediato, a realização de processo seletivo para todos os cursos da Universidade;
4. apensar, a este processo, os autos do Processo 23000.009385/99-70, que traduzem igualmente irregularidades graves cometidas pela Instituição, objeto dos Pareceres CNE/CES 874/99 e do Parecer CNE/CP 10/2001;
5. agilizar o processo de credenciamento da Universidade, já iniciado pelo MEC, conforme determinação dada pela Câmara de Educação Superior pelo Parecer CNE/CES 874/99 e reiterada pelo Conselho Pleno do CNE, pelo Parecer CNE/CP10/2001.”

11/06/01 – Afirmando desconhecer se o Parecer CNE-CES 895/01 havia ou não sido homologado, a UNIG encaminha recurso ao CNE. alegando ter tomado conhecimento, “pela leitura da página da internet e por notícias (?) que se referem à decisão da Câmara de Educação Superior”, assim justificando esse seu pedido o qual se intitula “Suspensão Parcial dos Efeitos das Sanções”. Informa também nesse documento que “pretende exercer o seu direito de recurso, com base na Resolução nº 3, de 7 de julho de 1997, para o egrégio Conselho Pleno, tão logo existam condições processuais para essa impetração, que somente será possível se ocorrer a homologação pelo Exmo. Sr. Ministro da Educação”.

13/06/01 - O Parecer é encaminhado para homologação do MEC. Conforme o parágrafo 7º do artigo 33 do Regimento de CNE, todo parecer passível de ser objeto de recurso, permanece por 30 dias à disposição do interessado e, somente terminado esse prazo, dentro do qual pode ser impetrado recurso, é que o Parecer vai ao Ministro para homologação. Como houve, neste

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 5/10/2001

caso um pedido de recurso, somente depois da decisão do Conselho Pleno do CNE é que o mesmo será encaminhado para homologação.

21/06/01 - A UNIG envia novo pedido de recurso, solicitando que o mesmo seja apensado ao pedido anteriormente formulado (11/06/01).

22/06/01 - O Secretário –Executivo do CNE encaminha os pedidos de recurso da UNIG à Secretaria de Educação Superior do MEC

19/07/01 - A Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior encaminha ao CNE sua análise dos pedidos de recurso, com a seguinte conclusão: “Na espécie, tornou-se evidente o estado de ilegalidade em que se encontravam a instituição de ensino e sua mantenedora. Os documentos que instruem o processo atestam diversas irregularidades, entre elas: oferta irregular de cursos de graduação, em especial no que tange ao contingente de alunos que residem fora do Estado do Rio de Janeiro.

Não obstante, a IES interpõe recurso à decisão exarada no Parecer CES895/01. Em que pesem os doutos argumentos expedidos pela IES, manifestando sua inconformidade com a decisão proferida, é caso de o presente processo ser submetido à apreciação do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação.”

Conteúdo dos Recursos

A Instituição alega duplicação de procedimentos, pois está em curso o processo de credenciamento no CNE e o Parecer da CES decidiu uma série de sanções para a Universidade. Esta pede, então, a revogação da sanção: “suspensão do processo seletivo” assim como a de “instauração de inquérito”.

A Instituição coloca que "um pedido de instalação de inquérito com prazo de trinta dias para conclusão não permite a efetiva apuração dos fatos; e quanto ao pedido de suspensão do processo seletivo de todos os cursos, que isso é uma decisão do Parecer que ultrapassa os limites da apuração levada a efeito na UNIG (determinada pela portaria ministerial nº721) porque o problema estava nitidamente localizado e delimitado ao curso de formação de professores e não a todos os cursos da Universidade”.

"A proposta do parecer corta os meios de sobrevivência da UNIG e vai muito além do que a intervenção e não observa a gradação a que alude o art. 46 da LDB e nem à obrigação de dar prazo à IES para sanar as possíveis irregularidades”.

Como a UNIG enviou ao CNE, em maio de 2001, vários argumentos refutando as conclusões do parecer da Comissão do MEC (portaria nº721), o recurso ora impetrado reclama que:

- "esses argumentos não foram examinados pela relatora do parecer da CES”
- "a Comissão determinou abertura de sindicância e o Parecer determina abertura de inquérito com prazo de 30 dias para conclusão"
- o parecer da Comissão refere-se “aos cursos analisados, que devem ter suas atividades cessadas imediatamente" e o Parecer determina a suspensão de processo seletivo de todos os cursos."
- O parecer manda "apensar ao processo sob exame outros processos que visam a mesma IES, mas que têm objetos diferentes, estando um deles sub-judice”.
- O parecer “determina instauração de inquérito quando a IES está sob processo de credenciamento, sendo certo que este é mais amplo que aquele”.

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 5/10/2001

Além desses argumentos, a UNIG pede que sejam considerados pelo CNE, neste recurso, os argumentos que enviou em maio e que procuravam explicar as irregularidades encontradas pela comissão do MEC.

MÉRITO

O Parecer CNE/CES 895/2001 responde ao interessado: *Ministério da Educação* e trata do assunto: “*Verificação de denúncia de possíveis irregularidades na oferta de Programa Especial de Formação Pedagógica na Universidade de Nova Iguaçu, com sede na cidade de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro*”. Suas argumentações são baseadas no relatório, anexado ao processo em questão, de Comissão nomeada pela Portaria MEC 721/2001, em outro Parecer da mesma Câmara (CNE/CES874/99) e julgamento de Recurso CP/CNE 10/2001 referente à mesma instituição. Esses elementos foram considerados suficientemente graves para que o Voto da Comissão indicasse um elenco de medidas urgentes a serem tomadas pelo MEC.

O processo de credenciamento, objeto da Portaria MEC 720 é outra matéria e tem seu escopo próprio, não substituindo, portanto o encaminhamento dado pelo Parecer CNE/CES 895/2001. Aliás o Decreto nº 3860 de 9 de julho de 2001 dispôs claramente sobre a matéria no seu artigo 38: “será sustada a tramitação de solicitações de credenciamento e credenciamento de instituições de ensino superior... quando a proponente estiver submetida a processo de averiguação de deficiências e irregularidades”.

O Parecer CNE/CES 895/2001 não “ultrapassa os limites da apuração levada a efeito na UNIG” pois quando uma Comissão de CNE/CES estuda um processo para emitir um Parecer deve levar em conta todos os fatos de que tem conhecimento a respeito do assunto, tanto os a favor como os contra as parte envolvidas e, no caso, a mesma relatora já havia estudado assunto referente à mesma instituição e tomado a decisão abaixo relatada, o que mostra ter a Instituição problemas referentes a outros cursos, diferente do que afirma em sua exposição de motivos para justificar o pedido de recurso: “... Parecer que ultrapassa os limites da apuração levada a efeito na UNIG porque o problema estava nitidamente localizado e delimitado ao curso de formação de professores e não em todos os cursos da Universidade”.

081 - Processo: 23000.002228/99-71

Parecer: CES 874/99

Interessado: Sociedade de Ensino Superior de Nova Iguaçu/Universidade Iguaçu – Rio de Janeiro/RJ

Decisão: A Relatora vota pela: a) anulação do processo seletivo do curso de Medicina, realizado pela UNIG, a desconsideração das matrículas realizadas e realização de novo processo seletivo sob fiscalização de Instituição Federal de Ensino Superior; b) imediata suspensão de todas as atividades acadêmicas fora de sede até que seja regularizada a autorização para a criação de cursos fora de sede nos termos da Portaria nº 752/97; c) criação, pela SESu/MEC, de Comissão de Acompanhamento da implementação das medidas anteriormente mencionadas; d) criação, pela SESu/MEC, de Comissão para o credenciamento da UNIG

Relator(a): Silke Weber

PARECER HOMOLOGADO (*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 5/10/2001

O Parecer CNE/CES 895/2001 cuidou de não causar, por antecipação, maiores prejuízos à Instituição e aos seus alunos quando determinou “instaurar inquérito a ser procedido por uma Comissão, para apurar a extensão das irregularidades já identificadas, e indícios de outras, com apresentação de relatório no prazo máximo de trinta dias, a partir de sua constituição”; (o grifo é nosso) Desse modo, tão logo este parecer sobre o pedido de recurso for votado e homologado, essas providências poderão ser tomadas rapidamente.

Finalmente a instituição alega que seus "argumentos não foram examinados pela relatora do parecer da CES". Trata-se dos argumentos enviados pela UNIG ao Sr Presidente do CNE tão logo tomou conhecimento do teor do relatório da Comissão de Avaliação criada pela Portaria MEC 721.

Reverendo esses argumentos, esta relatora não encontrou explicações convincentes sobre as seguintes irregularidades apontadas pela Comissão de Avaliação, como expõe a seguir:

- *Incompatibilidade entre o número de professores e o número de alunos de todos os cursos aqui analisados, de forma a inviabilizar o processo pedagógico.* Como a própria instituição afirma em sua defesa de outro aspecto das irregularidades, suas aulas “são ministradas nos finais de semana e nas férias” havendo, portanto uma grande concentração de alunos nesses dias e conseqüente falta de professores.
- *A sobreposição de horários e disciplinas na jornada de trabalho dos professores, tomada como exemplo, denota a irrealidade posta nos documentos apresentados.* A justificativa da instituição, de que os professores responsáveis não são os únicos a atuarem nas turmas, sendo coadjuvados por professores assistente não foi verificada pela Comissão de Avaliação que, ao contrário, encontrou registros do mesmo professor dando aulas em salas diferentes, no mesmo horário; se havia professor “coadjuvante”, tal fato deveria estar registrado no diário de classe.
- *Tomada uma amostra dos alunos extraída dos 99,27% que residem fora do Estado do Rio de Janeiro, verificou-se que sua vinculação profissional nos seus estados de origem impede o cumprimento da frequência aos cursos.* A justificativa de que os cursos são organizados por módulos não se sustenta, pois “módulos” são apenas uma forma de organização do currículo e não querem dizer “ensino a distância”.
- *Os projetos pedagógicos dos cursos de Plenificação não atendem ao caráter de complementaridade em relação à Licenciatura Curta.* Tanto isso é verdade que a própria instituição esclarece que já está cuidando de sua reformulação e aprimoramento.
- *A instituição não possui registros sobre o aproveitamento das disciplinas cursadas nos cursos de licenciatura curta, dos alunos que concluíram o curso de Plenificação, o que reafirma que esses cursos não atendem à finalidade a que se destinam.* O fato da Instituição colocar no diploma (nosso grifo) dos alunos os estudos realizados nos cursos de curta duração leva a crer que de fato eles não são considerados no planejamento inicial do percurso de cada aluno.

Esta relatora julga serem esses fatos suficientemente graves e que os mesmos justificam as conclusões do Parecer CNE/CES 895, aprovado em 06/06/ 2001.

II -VOTO

A vista do exposto e nos termos deste parecer nega-se provimento ao recurso da UNIG contra a decisão do Parecer CNE/CES 895/01, que trata da verificação de denúncia de possíveis irregularidades na oferta de Programa Especial de Formação Pedagógica na Universidade de Nova Iguaçu, com sede na cidade de Nova Iguaçu, no Estado do Rio de Janeiro.

PARECER HOMOLOGADO (*)
(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 5/10/2001

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2001.

Conselheira Sylvia Figueiredo Gouvêa

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno acompanha o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2001.

Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset – Presidente